



Procuradoria Geral de Justiça  
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo  
15/09/2020 15:53:19

## Tramitação

---

**Nº Processo**

30449/2019-1

**Espécie**

Processo Eletrônico

**Data de Envio**

16/10/2019 17:22:50

**Data de Recebimento**

16/10/2019 17:22:50

**Classe**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto**

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

**Resumo**

Consulta ao CSMP c/ pedido liminar

**Documento****De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Para**

SECRETARIA GERAL

**Motivo**

Para apreciação

**Tramitado Por**

acmp

**Recebido Por****Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Consulta%20ao%20CSMP.doc#\_ftn1) para que Vossa Excelência se digne responder à **CONSULTA** abaixo apresentada com PEDIDO LIMINAR:

## 1. BREVE CONTEXTO FÁTICO

O novo regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (CSMP), em seu Art. 39, VI, passou a exigir, para fins de inscrição em promoção/remoção, certidão demonstrando a ausência de sanção disciplinar nos últimos 12 meses. Vejamos:

Art. 39. Sob pena de indeferimento, a inscrição para promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, será instruída com:

VI – Certidão da Corregedoria-Geral que demonstre a ausência de sanção disciplinar ao requerente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital.

Nesse contexto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público, nas certidões que vêm expedindo para tal finalidade, está fazendo constar indevidamente sindicâncias nas quais o membro já figura como absolvido.

## 2. DO PEDIDO LIMINAR

A existência da tutela de urgência está atrelada ao poder da autoridade competente ao provimento de criar mecanismos de segurança ao júízo final.

No caso em questão, a Corregedoria do MPCE está consignando, nas certidões que vêm expedindo, sindicâncias que taxativamente resultaram na absolvição dos membros, o que vem acarretando uma situação de grande incerteza.

A emissão de certidões nesse estilo pela Corregedoria tem gerado desnecessária insegurança jurídica, eis que podem retardar de forma desarrazoada os processos de remoção e promoção, representando, assim, um **profundo prejuízo aos membros**, visto que a movimentação na carreira advém, geralmente, de motivos de alta relevância profissional e pessoal, como realinhamento de seu perfil funcional, motivos de saúde física e mental, questões econômica e, sobretudo, questões familiares altamente sensíveis.

Ademais, quanto ao requisito do periculum em mora, é evidente que há um perigo eminente de um dano grave e de difícil reparação, enquanto aguarda-se a tutela definitiva, visto que essa discricionariedade acarreta uma premente indefinição na vida funcional dos colegas, constituindo um verdadeiro impasse, já que esta situação pode perdurar por tempo indeterminado, causando grave atraso na movimentação da carreira.

Assim, resta imperioso que até o provimento final deste emérito Conselho, o dispositivo em questão venha a ser interpretando de forma literal, extraindo-se gramaticalmente o seu sentido.

## 3. EM FACE DO EXPOSTO, REQUER:

1. O pronunciamento de V. S<sup>a</sup>, esclarecendo as seguintes dúvidas:

1.1 O dispositivo não é claro o suficiente ao limitar o teor da certidão apenas quanto à Sanção Disciplinar?

1.2 A certidão expedida pela Corregedoria-Geral deve apresentar sindicância na qual o membro restou absolvido?

1.3 Qual interpretação deve ser dada ao inciso VI do Art. 39? Qual a abrangência do seu postulado normativo?

2. Liminarmente, que esse Conselho se designe a interpretar literalmente o dispositivo em questão, até a solução em definitivo da presente demanda, como expressão máxima da segurança jurídica, prevenindo quaisquer prejuízos aos membros.

Fortaleza-CE, 16 de outubro de 2019.

Aureliano Rebouças Júnior

Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

---

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Consulta%20ao%20CSMP.doc#\_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

## Conteúdo do Andamento

---